



P A R E C E R
TC-007100.989.20-1

Prefeitura Municipal: Itirapina.

Exercício: 2021.

Prefeita: Maria da Graça Zucchi Moraes.

Advogados: Santiago Morelato (OAB/SP nº 336.573) e Victor Hugo Camilo Silva Zancocchi (OAB/SP nº 437.008).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. ÍNDICES DO IEGM INSATISFATÓRIOS. RELEVADO CONSIDERANDO O PERÍODO PANDÊMICO. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,15%
FUNDEB	100%
Magistério	85,07%
Pessoal	46,70%
Saúde	26,80%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 13,70% = R\$ 12.650.355,37
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 22.724.888,9
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	6,59%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de março de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/03/2023 – ITEM 63

TC-007100.989.20-1

Prefeitura Municipal: Itirapina.

Exercício: 2021.

Prefeita: Maria da Graça Zucchi Moraes.

Advogados: Santiago Morelato (OAB/SP nº 336.573) e Victor Hugo Camilo Silva Zanocchi (OAB/SP nº 437.008).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. ÍNDICES DO IEGM INSATISFATÓRIOS. RELEVADO CONSIDERANDO O PERÍODO PANDÊMICO. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARÉCER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Itirapina**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Araras (UR-10), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório e Anexo constantes do evento nºs 50.163, apontando o que segue:

IEG-M¹ - inconsistências nos Setores correspondentes, que demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal; risco de descumprimento das metas da “Agenda 2.030” dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

CONTROLE INTERNO - no período de 18/12/2021 a 31/12/2021 não houve Responsável pelo Sistema; falta de menção a quaisquer ocorrências nos Relatórios Bimestrais do Período; cumprimento parcial dos objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – falta da realização de audiências públicas e de diagnóstico anterior ao planejamento por meio de levantamento

¹ I-PLANEJAMENTO = “C”; I-FISCAL = “C”; I-EDUC = “C+”; I-SAÚDE = “B”; I-AMB = C; I-CIDADE = “C” e I-GOV-TI = “C”.



formal de seus problemas, necessidades e deficiências; falta da realização de consulta pública *online* para coleta de sugestões para a elaboração das peças orçamentárias em 2021; inexistência de mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular; falta de estrutura administrativa voltada para o Planejamento; a Ouvidoria não elaborou o Relatório de Gestão do Exercício de 2021, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários dos serviços públicos, sugerindo necessidade de melhorias em sua prestação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – realização de alterações orçamentárias por meio de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 17.714.277,00, atingindo o equivalente a 21,51% da despesa fixada inicialmente; realização de investimentos com base na despesa liquidada.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – ausência de documentos que comprovem os lançamentos da conta “Desincorporação de Ativos”, no valor de R\$ 6.669.184,13, bem como da conta “Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo”, no montante de R\$ 4.257.991,86, ambas em 21/12/2021; falta de informação acerca da atualização ou não da dívida ativa; controles desatualizados dos bens móveis, impossibilitando aferir com exatidão o saldo da conta “Bens Móveis”, no valor de R\$ 18.513.313,93 e, conseqüentemente, das contas “Depreciação” e “Depreciação Acumulada”.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento de 159,40%; apurada diferença entre o valor constante do Sistema Audep e o informado pela Origem.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – as atribuições dos cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Orientador de Aprendizagem possuem características de desempenho de atividades burocráticas, técnicas e operacionais que não correspondem às características de direção, chefia e assessoramento; existência da ADI nº 2210614-85.2019.8.26.0000, proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça, que declarou inconstitucionais tais como

regulamentados os cargos em comissão de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice Diretor, Coordenador Pedagógico e Orientador de Aprendizagem, cuja decisão transitou em julgado em 09/09/2020, sem interposição de recursos.

QUADRO DE PESSOAL – os servidores que responderam pelo cargo de Diretor de Escola ocupavam cargo de Professor; não foram apresentados demonstrativos ou planilha de cálculo que pudessem comprovar a ampliação da jornada de trabalho dos Professores que exerceram a função de Diretor de Escola; falta da apresentação do controle de ponto (entrada e saída) para comprovação do desvio de função, bem como de Ato formal para o exercício da função de Diretor de Escola; existência de demais servidores em desvio de função; cargos em comissão, em especial o de Assessor de Secretaria, com nível de escolaridade inadequado.

I-FISCAL – ÍNDICE “B” – falta de Plano Específico de Cargos e Salários para os ocupantes de cargo de Fiscal Tributário; existência de fixação de quesitos que não atenderam às metas propostas pela “Agenda 2030” entre países-membros da ONU.

DÍVIDA ATIVA - ausência de documentos que pudessem comprovar os saldos em 31/12/2021 das contas “Desincorporação de Dívida Ativa Tributária” e “Desincorporação de Dívida Ativa Não Tributária” nos respectivos valores de R\$ 639.147,38 e R\$ 5.169.054,45; falta de demonstrativos comprobatórios do saldo de 31/12/2021 da conta “Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo” (antiga provisão – dívida ativa) no valor de R\$ 4.257.991,86, sendo que a Origem não informou se houve atualização da Dívida Ativa; existência de dívidas de agentes políticos (ex-Vereadores) de exercício anteriores, referentes a Sessões Extraordinárias recebidas indevidamente.

BENS PATRIMONIAIS - controles desatualizados dos bens móveis, impossibilitando aferir com exatidão o saldo da conta “Bens Móveis”, no valor de R\$ 18.513.313,93 em 31/12/2021, conseqüentemente prejudicando a verificação dos saldos das Contas “Depreciação” e “Depreciação Acumulada” (Imobilizado) no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

I-EDUC – ÍNDICE “C+” – falta de elaboração de pesquisa ou estudo, objetivando a apuração do número de crianças que necessitavam de vagas em creches no Exercício de 2021.

I-SAÚDE – ÍNDICE “B” – falta de treinamento específico oferecido aos membros do Conselho Municipal de Saúde; não houve elaboração do Parecer Conclusivo acerca do Relatório Anual de Gestão; o Município não oferece atendimento de Alta Complexidade, de acordo com as pactuações entre as Comissões Intergestoras; falta de disponibilização do Serviço de Telemedicina no período examinado.

I-AMB – ÍNDICE “C” – falta de controle das autuações realizadas por queimada urbana; o Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; falta de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

I-CIDADE – ÍNDICE “C” – o Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado, bem como Plano de Contingência Municipal da Defesa Civil – PLANCON.

I-GOV TI – ÍNDICE “C” – falta de definição das atribuições e não disponibilização periódica dos programas de capacitação e atualização para o pessoal da Área de Tecnologia da Informação; a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI vigente, estabelecendo diretrizes e metas; também não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente

instituída e de cumprimento obrigatório; falta de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital), bem como do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2.018); falta de realização de avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento das recomendações desta e. Corte de Contas.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 80.

As Assessorias Técnicas (Econômica e Jurídica) opinaram pela aprovação das contas, sendo acompanhadas por sua i. Chefia.

O d. Ministério Público de Contas pugnou pela reprovação das contas, em razão dos seguintes desacertos: resultados insatisfatórios no IEG-M; Sistema de Controle Interno deficitário; alterações orçamentárias correspondentes a 21,51% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento e com nível de formação inadequado; servidores em desvio de função, descumprindo os Princípios da Legalidade e da Exigibilidade do Concurso Público; e falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeps.

SDG, por sua vez, opinou pela aprovação da gestão.

De outro modo, o D. MPC reiterou seu posicionamento pela emissão de Parecer Desfavorável.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2020 – TC-3117.989.20-2 – Parecer Favorável;
- 2019 – TC-4769.989.19-5 – Parecer Favorável; e,
- 2018 – TC-4428.989.18-0 – Parecer Favorável.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itirapina**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,15%
FUNDEB	100%
Magistério	85,07%
Pessoal	46,70%
Saúde	26,80%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 13,70% = R\$ 12.650.355,37
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 22.724.888,9
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	6,59%

Consoante consta do Relatório de Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado “em fase de adequação” perante os critérios² de avaliação do IEGM.

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaque: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; resultados fiscais superavitários; e regularidade das Transferências ao Poder Legislativo.

No plano fiscal o Município apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar os débitos registrados no passivo financeiro.

Quanto às inconsistências contábeis das contas: “Desincorporação de Ativos”; “Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo”; “Desincorporação de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária” e “Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo” a Origem reconheceu as falhas nos lançamentos enviando documentos e informando a sua regularização, medidas que devem ser verificadas pela Fiscalização oportunamente.

²

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



Os investimentos atingiram o percentual de 6,59%, apesar do período pandêmico.

Diante de tais resultados contábeis, entendo possível relevar a impropriedade relativa à elevada alteração orçamentária³, em razão de não ter ocasionado prejuízos concretos ao equilíbrio fiscal, ensejando, contudo, recomendação para que a Prefeitura aprimore o planejamento orçamentário, limitando, na medida do possível, as modificações ao percentual previsto para a inflação no período, isso se tais alterações não forem decorrentes de leis específicas.

Houve diminuição da Dívida de Longo Prazo correspondente a 5,05% no período examinado, denotando a não contratação de obrigações e a quitação tempestiva dos Acordos vigentes.

Acerca do Planejamento, observo que o índice do IEGM diminuiu de “B+” para o conceito “C”, em razão fundamentalmente da falta de participação popular nas audiências públicas e de detalhamento tecnológico no *site* da Prefeitura, possibilitando o aumento de consultas *on line* pela população, impropriedades que estão sendo corrigidas pela Administração, segundo a defesa.

De minha parte, relevo os desacertos por ser o primeiro ano de mandato e, também, em razão dos argumentos defensórios no sentido de que estão sendo adotadas ações para cumprimento das obrigações, sem prejuízo de se recomendar que a Prefeitura continue envidando esforços para a integral eficácia do Planejamento.

No tocante à Despesa com Pessoal, a Prefeitura efetuou gastos equivalentes a 46,70% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as falhas relativas aos Recursos Humanos em especial aos cargos em comissão e os desvios de função, acolho as justificativas da defesa no sentido de que foram adotadas providências para regularização,

³ Correspondente a 21,51% das despesas inicialmente fixadas.

especialmente com a edição da Lei Complementar Municipal nº 3.052, de 26 de abril de 2022, a qual criou os cargos de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, com provimento por meio de concurso público, os quais haviam sido declarados inconstitucionais pela ADI nº 2210614-85.2019.8.26.0000 proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como quanto à impossibilidade de regularização anteriormente devido às restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020.

As prescrições legais inerentes ao Ensino (26,15%), à utilização dos recursos do Fundeb (100%) e à Valorização do Magistério (85,07%), foram igualmente cumpridas. Quanto à falta de pesquisa para apuração da demanda de vagas para creche, situação que fez diminuir o I-Educ do conceito “B” para “C+”, acolho os argumentos da defesa no sentido de que o período pandêmico se afigurou como entrave, situação que foi minimizada pela realização de “minicenso” pela Secretaria de Educação, em conjunto com a Secretaria de Saúde, objetivando obter o número de crianças em fase escolar efetivamente matriculadas nas creches e escolas do Município.

A favor da Administração, impende registrar que o indicador relativo à Saúde se manteve no conceito “B”.

Quanto aos demais indicadores, (Tecnologia da Informação, Meio Ambiente e Proteção às Cidades), que se mantiveram com nota “C”, há de se recomendar que as medidas anunciadas pela defesa sejam efetivamente implementadas, especialmente a aprovação dos Planos de Contingência de Defesa e Proteção Civil e de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, bem como o controle de queimadas urbanas.

De minha parte, considerando a boa ordem das contas, bem como os reflexos da Pandemia da Covid-19 nas Administrações Municipais e as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, tenho que tais resultados insatisfatórios do I-EGM podem ser relevados, sem embargo de severa advertência para que a Prefeitura revise e saneie os desacertos apurados em cada índice setorial.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas, i. Chefia da ATJ e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Itirapina, relativas ao Exercício de 2021**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando principalmente os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; dê eficácia ao Sistema de Controle Interno; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; regularize efetivamente as inconsistências contábeis; realize audiências públicas em datas e horário que permitam ampla participação popular; implemente estrutura de Planejamento eficaz; aprimore o Controle da Frota, tornando o Sistema de Gestão eficaz e adotando manutenção preventiva; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal, adequando os cargos em comissão às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015; promova o levantamento de bens patrimoniais anualmente; regulamente a Lei de Acesso à Informação; envie dados fidedignos ao Sistema Audeps; e cumpra as Instruções e recomendações exaradas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro